

PARECER JURÍDICO Nº-057/2021-PMU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-048/2021-SEMAF

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM Nº-020/2021-SRP/PMU.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS SECRETARIAS E ÓRGÃOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE ULIANÓPOLIS-PA.

Trata-se de **Processo Administrativo nº-048/2021-SEMAF**, e conseqüente processo de Licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM** anotado pela referência **nº-020/2021-SRP/PMU**, visando viabilizar o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS SECRETARIAS E ÓRGÃOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE ULIANÓPOLIS-PA.**

O pleito foi *startado* por expediente das **Secretarias Municipais**, os quais foram consolidados pela **Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF**, que através do **Memorando nº-009/2021/SEMAF, de 02/08/2021**, solicitou a **abertura de processo licitatório** justificando que os serviços pretendidos são necessários e imprescindíveis para garantir a higienização dos veículos, assim como preservar a vida útil dos mesmos, deixando em perfeito estado de conservação, bem como o bem estar das pessoas que o utilizam.

Ato contínuo, a **Prefeita Municipal APROVOU o Termo de Referência e AUTORIZOU** a abertura de procedimento licitatório determinando que a **Comissão Permanente de Licitação - CPL** tomasse as devidas providências de praxes com o fito de atender a demanda.

Constam nos referidos autos: **Termo de Referência; Cotações de Preço baseada nos preços praticados no mercado; Planilha de Custo com o valor estimado da Licitação e Autorização da Autoridade**

Competente; Autuação e Justificativa da CPL, o Edital e seus anexos; Decreto Municipal nº-304/2021-PMU que nomeou a CPL, a Portaria nº-566/2021-PMU que designou o Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio; e, a justificativa da Autoridade competente para que o Pregão seja realizado presencialmente, conforme excepcionalidade prevista no §4º, do art. 1º, da Lei Federal nº-10.024/2019.

É o breve relatório. Assim chegam os autos para que este Jurídico teça as considerações sobre a sua legalidade.

Os termos do Edital, por sua vez, seguiram todos os requisitos legais previstos **Lei Federal nº-10.520/2002 e Decreto Federal nº-7.892/2013**, com aplicação subsidiária da **Lei Federal nº-8.666/93**, nos seguintes termos:

1. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem especificações exageradas;
2. Previsão de indicação do local onde poderá ser adquirido o edital, bem como, local e data para abertura do certame;
3. Condições e Requisitos para Participação;
4. Critério de aceitação das Propostas e Julgamento;
5. Condição de Pagamento;
6. Minuta do Contrato, prazo e condições para a sua assinatura;
7. Sanções para casos de inadimplemento;
8. Prazo para entrega;
9. Outras especificações ou peculiaridades inerentes ao certame.

Ante ao exposto, uma vez observada todas as disposições legais, não vislumbramos nenhum óbice que possa ensejar a nulidade do presente **certame**, razão pela qual **OPINAMOS PELO SEU PROSSEGUIMENTO**, devendo o Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio observar o cumprimento dos requisitos legais para iniciar a fase externa do processo. Por fim, encaminhem-se os autos para manifestação do **Controle Interno** e posterior homologação pela **Autoridade competente**.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.
Paragominas (PA), 22 de setembro de 2021.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA
OAB/PA 12.114